



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012781/2007-10
Recurso n° 169.720 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.283 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria Obrigação acessória
Recorrente DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO

Art. 32. A empresa é também obrigada a: “ I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio De Souza – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pois a empresa apresentou Folhas de Pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação previdenciária, nas seguintes competências: 02/1997 a 06/1997, 08/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005.

Conforme fls.01 e Relatório Fiscal de fls.13/14, as Folhas de Pagamento continham rubricas de pagamento desordenadas, com discriminação confusa, impossibilitando saber quais os valores dos proventos e quais os descontos efetuados, sem constar nas mesmas, as rubricas relativas às rescisões de contrato de trabalho, às férias e aos adicionais de férias.

Relata ainda a fiscalização que no Resumo Geral da Folha constava base de cálculo da contribuição do INSS ora a maior ora a menor e não continha base de cálculo do 13º Salário nem base de cálculo da parte do segurado.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 23 de abril de 2007, tendo o autuado dele sido cientificado nesta mesma data, consoante assinatura de seu representante legal aposta às fls.01.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação conforme fls.17 a 364, alegando, em síntese:

- Que procedeu às correções das irregularidades conforme documentos juntados e requer a relevação da multa aplicada uma vez que foram atendidos todos os requisitos para obtenção do benefício da relevação;

- Que é nulo Auto de Infração AI por ausência do Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF; e

- Que estão decadentes os créditos lançados referentes ao período 02/1997 a 03/2002.

Juntou à peça de impugnação, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme folhas 408, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A empresa alega ter ocorrido a decadência para as competências 02/1997 a 03/2002.

Enfrentando tal alegação, eis que se verifica que a multa em questão, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos), foi processada na forma do artigo 292 do Decreto 3.048/99, e por não ter sido alcançados agravantes, de valor, mínimo e único, fixada independentemente da quantidade ou período dos documentos que deixaram de ser exibidos:

“DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;”

Na prática se operou, de fato, a impossibilidade de a autoridade administrativa exigir o cumprimento da obrigação acessória restritas aos ditames dos artigos 150, § 4º do CTN e do artigo 173, I do mesmo código disciplinador.

Efetuados os cálculos quinquenais se observam decadentes pelo preceituado no artigo 150 retro todas as exigências compreendidas no período compreendido entre a competência 03/2001 e anteriores bem como, subsumindo-se à dicção do artigo 173, I, todas as obrigações anteriores à competência 11/2001. Entretanto o período subsequente aos fulminados pelo instituto da decadência, incluído no mesmo auto de infração, sustenta o lançamento do Auto de infração.

Assim, é despendendo longo exercício de análise para verificar hipótese decadencial para o período requerido tendo em vista que tal ocorrência não alteraria o lançamento no seu aspecto pecuniário, pois restariam ainda as infrações do período 12/2001 a 10/2005, descritas no mesmo auto de infração, suficientes para determinar a procedência da autuação e do valor lançado, posto que a decadência se operou sobre a exigência das obrigações no período fulminado e não sobre a integralidade do lançamento único uma vez que a infração não importou em créditos vinculados suscetíveis ao instituto da decadência, mas multa de valor único para todo o período de descumprimento da obrigação acessória.

NULIDADE

A recorrente alega que é nula a notificação pelo fato de não constar o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF , conceito preconizado pelo artigo 591 da IN SRP n°23/2007.

Muito embora faça alusão a Instrução Normativa - IN n°23/2007 para justificar a importância do TIAF no processo, a recorrente não citou que a mesma é datada de **30/04/2007**.

Se tivesse observado isto, perceberia que o encerramento da Auditoria se deu, em 23/04/2007 com a emissão de Termo de Encerramento da Ação fiscal – TEAF, mesma data da assinatura da notificação do Auto em comento.

Como se nota, a referida Instrução n°23/2007, de 30/04/2007 **é posterior** a notificação ocorrida em 23/04/2007.

Desse modo, a alegação da recorrente é desprovida de razão.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Reitera a recorrente que procedera à correção das irregularidades e requer a relevação da multa aplicada, uma vez que foram atendidos todos os requisitos necessários ao benefício da relevação.

É relevante observar que a autuada não contesta a ocorrência da infração objeto do presente auto de infração e alega somente ter sanado as irregularidades cometidas, para fazer jus ao pedido formulado de relevação ou, alternativamente, de atenuação da multa aplicada.

Neste sentido, a instância “a quo” informa que foram analisados os documentos juntados na impugnação (fls.69 a 364), constatando-se que apenas foram apresentadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, sendo que o presente, refere-se à autuação por apresentação de folhas de pagamento em desacordo com as normas, portanto, documentos diversos daqueles anexados à impugnação

Assim, também não assiste razão à recorrente.

DO MÉRITO

Conforme relatório fiscal de fls.13/14, o presente Auto de Infração refere-se a cobrança de penalidade devida por descumprimento da obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91, abaixo reproduzido, combinado com o artigo 225 inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

*padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da
Seguridade Social;*

As normas e padrões aludidos no dispositivo legal transcrito acima são encontrados no art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, das quais destacamos as regras do referido parágrafo 9º, reproduzido a seguir:

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº3.265, de 29/11/99) - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A autuada não contesta a ocorrência da infração objeto do presente e, como ficou demonstrado, foram analisados os documentos juntados na impugnação (fls.69 a 364), constatando-se que apenas foram apresentadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, sendo que o presente, refere-se à autuação por apresentação de folhas de pagamento em desacordo com as normas, portanto, documentos diversos daqueles anexados à impugnação.

Desta forma, considerando o disposto no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, e ainda, que a prova documental apresentada não atesta a correção da falta origem da autuação, não ficou comprovado nos autos ter a autuada, dentro do prazo legal, sanado as falhas cometidas.

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Ivacir Júlio De Souza

